



**ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO CONVITE 015/2019, para a Contratação de empresa especializada em capacitação e treinamento dos servidores públicos municipais, com a finalidade de aprimorar métodos de planejamento tributário e fiscal, por meio de auditoria, treinamento e análise de possíveis ações de contingenciamento para redução de contribuições, intrínsecas às obrigações previdenciárias devidas ao Município e acompanhamento de resultados, conforme especificações contidas no anexo II - Projeto Básico do Edital.** Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h, na Sala da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Renata Herrera Zanon e Silvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 - Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao **Convite nº 015/2019**, do corrente ano, para **Contratação de empresa especializada em capacitação e treinamento dos servidores públicos municipais, com a finalidade de aprimorar métodos de planejamento tributário e fiscal, por meio de auditoria, treinamento e análise de possíveis ações de contingenciamento para redução de contribuições, intrínsecas às obrigações previdenciárias devidas ao Município e acompanhamento de resultados, conforme especificações contidas no anexo II - Projeto Básico do Edital.** Foram convidadas a participar do presente certame, sendo que os editais foram encaminhados por e-mail, em 21/11/2019, conforme print's das caixas de mensagens enviadas ([licitacao@socorro.sp.gov.br](mailto:licitacao@socorro.sp.gov.br)), pela Supervisão de Licitações, anexas ao processo, às seguintes empresas: 1) **GADELHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS** ([gadelha@grupogadelha.com.br](mailto:gadelha@grupogadelha.com.br)); 2) **ICANP INSTITUTO CAMPINAS DE ADM. DE NEGÓCIOS E PROJETOS LTDA. EPP** ([icanp.financiamento@terra.com.br](mailto:icanp.financiamento@terra.com.br)); 3) **ASSIST COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP** ([rene.oliveira@assistsolucoes.com.br](mailto:rene.oliveira@assistsolucoes.com.br)); 4) **GMC SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA EPP** ([juridico@gmcsolucoes.com.br](mailto:juridico@gmcsolucoes.com.br) [contato@gmcsolucoes.com.br](mailto:contato@gmcsolucoes.com.br)). A empresa **ROCHA MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA. ME** retirou o edital pessoalmente nesta mesma data. Entregaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as empresas: 1) **GADELHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS** (protocolo nº 19672/2019); 2) **GMC SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA EPP** (protocolo 19560/2019); 3) **ROCHA MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA. ME** (protocolo 19673/2019). Procedendo-se a abertura da sessão a Comissão constatou-se que a representante da empresa **GADELHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sra. Kelly Cristina Simões, R.G.: 29.660.849-X-SP e C.P.F.: 253.981.608-85 estava presente na sessão e para as demais licitantes não havia representantes presentes na sessão. Procedendo-se a abertura dos envelopes de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão e logo após verificou-se a necessidade de diligência para análise das documentações de qualificação técnica junto a Secretaria da Fazenda, compareceu a presente sessão o Sr. Diogo Pereira do Nascimento, Secretário da Fazenda e responsável pela elaboração do termo de referência, que se manifestou nos seguintes termos: “Todos as empresas participantes atenderam aos requisitos de qualificação técnica exigidos no presente edital”, após realizada as diligências necessárias verificou-se que todas as empresas cumpriram com as exigências mínimas do edital devendo as mesmas serem habilitadas no presente certame. Quanto ao disposto no item 6.2.5 (**A comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), poderá ser realizada através de apresentação de comprovante de opção pelo simples nacional ou de Declaração de enquadramento registrada na Junta Comercial competente ou Declaração, firmada por contador, ou outro documento oficial, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte**), constatou-se que as empresas **GMC SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA EPP** e **ROCHA**



**MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA. ME**, apresentaram dentro do envelope nº 01 “Habilitação”, declaração/documentos de enquadramento no porte de ME/EPP (MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 e suas alterações, para fins de aplicação dos benefícios de saneamento de documentações de regularidade fiscal e aplicação do empate ficto. A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas, nos termos do item 6.3.3, das empresas através dos sites: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) (CRF do FGTS), [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) (Comprovante do CNPJ, Certidão Conjunta da união), [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br) (CND Trabalhista), [www4.tce.sp.gov.br/ConsultaApenados/](http://www4.tce.sp.gov.br/ConsultaApenados/) (Consulta de Apenados), Cadastro de empresas inidôneas ou suspensas ([www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis)), [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br), (CND Estadual), <https://portalfinancas.recife.pe.gov.br/autenticidadeCertidao> (Certidão Mobiliária), <https://www.jucesp.sp.gov.br/> (Certidão Simplificada) e <http://www.tjsp.jus.br/> <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml> (Certidão de Falência), <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21> (consulta simples nacional),

e

[https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/\(S\(bxgfv0c1h3fydk1ivsdltixi\)\)/Pages/Cadastro/Consultas/ConsultaPublica/ConsultaPublica.aspx](https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/(S(bxgfv0c1h3fydk1ivsdltixi))/Pages/Cadastro/Consultas/ConsultaPublica/ConsultaPublica.aspx) (Consulta Cadesp), confirmando a validade e procedência das mesmas. Diante do exposto e por estarem com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitadas as seguintes empresas:

- 1) **GADELHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 07.059.706/0001-78, localizada à Rua Amélia, 293, 1º andar, Graças, Recife-PE;
- 2) **GMC SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA EPP**, CNPJ: 12.295.555/0001-97, localizada à Rua Julio Cardoso, 357, Sala, Bairro Nova Caieiras, Caieiras – SP;
- 3) **ROCHA MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA. ME**, CNPJ: 15.382.057/0001-70, localizada à Rua Dona Bartira, 333, Sala 1, Bairro Nova Jaguariúna, Jaguariúna – SP.

A Comissão Municipal de Licitações comunicou ao licitante presente e licitantes ausentes via e-mail sobre as habilitações e considerando que todas as empresas apresentaram declarações abrindo mão de recursos ou impugnações contra os atos praticados pela Comissão, em ato contínuo deu-se prosseguimento à abertura do Envelope 02-Proposta. Procedendo-se a abertura dos envelopes de nº 02 - Proposta, conferidos e rubricados pela Comissão. Após análise de rotina verificou-se a necessidade de abertura de prazo de diligência de até 08(oito) dias úteis, junto aos setores técnicos, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 para análise e verificação de conformidade das propostas apresentadas, e ainda devido o avançar do horário, a sessão foi suspensa, devendo ser retomado os trabalhos após sanada todas as dúvidas e questionamentos pertinentes ao objeto. Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove reuniu-se novamente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Nicole Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão e Responsável Técnico Sr. Diogo Pereira do Nascimento, Secretário da Fazenda. O Secretário presente manifestou-se pela conformidade das propostas nos quesitos técnicos e pertinentes ao objeto, sanadas todas as dúvidas e questionamentos e após análise de rotina pela comissão verificou-se que as propostas apresentadas pelas empresas estavam em conformidade com as exigências e solicitações contidas no instrumento editalício. Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, constatou-se que as empresas **ROCHA & MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA EPP**; e **GMC SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA. EPP**, participantes do presente certame comprovaram juntamente à documentação de habilitação seu enquadramento no regime de ME (Micro Empresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), porém, a proposta de menor valor global foi apresentada pela empresa **GADELHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS** a qual não comprovou



seu enquadramento em regime diferenciado. Desta forma após análise de rotina verificamos que a empresa **ROCHA & MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA EPP** encontra-se **aproximadamente 0,51% acima** do valor ofertado pela empresa classificada em 1º lugar, portanto dentro do limite considerado como empate ficto e a empresa **GMC SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA. EPP** encontra-se aproximadamente 0,90%, acima do valor ofertado pela empresa classificada em 1º lugar, portanto dentro do limite considerado como empate ficto. Diante ao acima exposto e visando a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45<sup>1</sup> da referida Lei, verificamos que a empresa **ROCHA & MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA EPP** a qual está mais bem classificada dentro do limite considerado como empate ficto poderá apresentar proposta com preço inferior àquela considerada vencedora do certame, desde que mantidas as características e descrições da proposta original, portanto deverá ser a mesma comunicada sobre o empate ficto concedendo o prazo de até 02 (dois) dias úteis para apresentação de nova proposta, ou carta de desistência, contados a partir da ciência deste, visando à aplicação do estabelecido na Lei Complementar conforme acima descrito. Transcorrido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de nova proposta, ou carta de desistência sem qualquer manifestação da empresa **ROCHA & MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA EPP**, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se novamente a Comissão Municipal de Licitações, Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Nicole Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão, para processamento do julgamento, em análise considerando que a empresa **GMC SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA. EPP** encontra-se aproximadamente 0,90%, acima do valor ofertado pela empresa classificada em 1º lugar, portanto dentro do limite considerado como empate ficto e visando a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45<sup>2</sup> da referida Lei, a empresa **GMC SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA. EPP** a qual está mais bem classificada dentro do limite considerado como empate ficto poderá apresentar proposta com preço inferior àquela considerada vencedora do certame, desde que mantidas as características e descrições da proposta original, portanto deverá ser a mesma comunicada sobre o empate ficto concedendo o prazo de até 02 (dois) dias úteis para apresentação de nova proposta, ou carta de desistência, contados a partir da ciência deste, visando à aplicação do estabelecido na Lei Complementar conforme acima descrito.

<sup>1</sup> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

<sup>2</sup> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



Nada mais havendo a constar encerro a presente ata que segue assinada pela Comissão Municipal de Licitações.

Socorro, 10 de dezembro de 2019.

**Paulo Reinaldo de Faria**  
Presidente da Comissão

**Nicole Toledo**  
Membro da Comissão

**Sílvia Carla Rodrigues de Moraes**  
Membro da Comissão